

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

| URGENTE | PEDIDO LIMINAR |

ALIEL MACHADO BARK, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 069.080.529-23, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 480 - Anexo: III, CEP: 70160-900, Brasília – DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos, ajuizar

**AÇÃO POPULAR
com pedido liminar**

com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 4.717/65, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, ente público federal, por seu representante legal, a Procuradoria-Geral da União, a qual está localizada SAS, Quadra 03, Lote 05/06, 10º andar - Edifício MULTIBRASIL Corporate - Sede I da AGU - Setor de Autarquias Sul - Brasília - DF – CEP.: 70070-030 - Telefone (61) 20268633, Cnpj 26.994.558/0001-23, em razão do ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, CPF nº 453.178.287-91, com endereço oficial na Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, CEP 70150-900, onde deverá ser citada, através do Advogado Geral da União, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir.

I. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DOS FATOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular. Tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (Carta Magna, art. 1º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora e participe na construção de um Estado Democrático de Direito, que deve ter, como norte principiológico, o interesse público.

Nos termos do art. 2º da Lei da Ação Popular, podem ser atacados judicialmente os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, **vício de forma**, ilegalidade do objeto, **inexistência dos motivos** e desvio de finalidade.

A referida Lei fornece os seguintes conceitos às hipóteses de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, in verbis:

*"a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a **inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência"*** (parágrafo único, art. 2º).

Como se vê, a própria Lei não deixa margem de interpretação subjetiva, ao consignar que a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato em que se fundamentou o ato é materialmente inexistente, que é o caso aqui sob exame.

Pois bem. Os fatos são os seguintes: o diretor-geral da Polícia Federal (PF), Maurício Leite Valeixo, foi exonerado do cargo. A exoneração ocorreu "a pedido", segundo decreto assinado pelo presidente Jair Bolsonaro e pelo Ministro da Justiça, Sergio Moro, e publicado no "Diário Oficial da União" desta sexta-feira (24). Apesar de especulações em sentido diverso, essa era até o momento a informação oficial e formalizada.

Veio à tona na presente data, todavia, em fala oficial do próprio Ministro da Justiça ainda em exercício, Sergio Moro, de que **o ato administrativo de exoneração está maculado de ilegalidade: primeiro porque não foi exoneração a pedido; segundo porque seu nome constou em ato oficial sem que tenha ciência de tal conduta.**

No caso sub examine, é patente que a exoneração do referido Diretor-Geral não ocorreu conforme os motivos explicitados no Decreto. A utilização de motivação falsa pelo Gabinete da Presidência da República pode ter diversas razões, como diminuir o próprio desgaste público, vincular a exoneração a outras pessoas e, o que parece mais grave, indicar que houve assinatura conjunta do Ministro da Justiça – o que indica também o vício de forma.

Essa última questão foi a que levou o Sr. Sérgio Moro a anunciar sua saída do governo na referida entrevista coletiva de conhecimento público, também ocorrida na manhã do dia 24 de abril de 2020. Foi nesta ocasião que este afirmou categoricamente que não havia assinado o documento, e que não havia pedido de exoneração algum a ser apreciado.

O momento exige brevidade, e a urgência demanda objetividade. Eis um breve relato. A gravidade é imensurável e demanda controle judicial. Ainda que em termos pragmáticos o resultado do presente feito não seja suficiente para atacar todas as ilegalidades narradas pelo Ministro (incluindo possível prática de crime de embaraço a investigações, por exemplo), o controle do ato de administrativo é igualmente importante.

A subsunção da norma ao fato não poderia ser mais clara. Os motivos indicados no ato que exonera o Sr. Maurício Leite Valeixo não correspondem ao que ocorreu em realidade e há patente vício de forma. Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº Lei 4.717/65, pugnando pelo seu conhecimento e processamento.

II. DO DIREITO

O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296).

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando que:

Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regeedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez 'el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal caracter' (El principio de buena fé em el derecho

administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César'. (STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral (FRANCO SOBRINHO, apud MORAES):

Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional. (FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O princípio Constitucional da moralidade administrativa. 2ª ed. Curitiba: Gênese, 1993. p.157.)

Desta forma, atenta contra a moralidade administrativa a publicação de **ato de exoneração cuja matéria fática inexistente e cuja forma é deficiente e viciada, o que é verdadeiramente grave**. Como se adiantou, não se presume a razão pela qual o Sr. Presidente da República faltou com a verdade dos fatos quando da publicação do ato em questão, mas ao cabo e ao final, foi isso que ocorreu e deve ser averiguado para proceder com o reconhecimento de sua nulidade. Este é o objeto cristalino da ação popular, cuja fundamentação é inafastável.

Frise-se: o DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2020, que exonerou o Sr. MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, segundo o próprio Ministro da Justiça:

- a. **É falso, na medida em que afirma ter sido uma exoneração “a pedido”, sendo que o ocupante do cargo jamais protocolou pedido nesse sentido;**
- b. **É falso, na medida em que inclui como subscritor do ato o próprio Ministro da Justiça, que afirma categoricamente não ter participado do ato.**

O ato ofende uma infinidade de normas, de natureza civil, administrativa e até penal. Por ora, limita-se a afirmar que o ato é nulo por eivado de motivação inverídica, contrariando o dever de lícita motivação previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784 de 1999, que trata do processo administrativo federal.

Também por lei, é nulo o ato administrativo por “inexistência dos motivos”, que se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).

Na prática, o Presidente da República maquiou uma exoneração de ofício por claros interesses escusos, dando-lhe a aparência de uma exoneração a pedido – contrariando mais uma lei, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 34 e ss).

Nem o motivo principal (o falso “pedido” de exoneração) e nem a forma (incluir um subscritor que desconhecia o ato) atendem a requisitos legais. E ao fundamentar a exoneração de forma inverídica (conforme relatado pelo Ministro da Justiça, o motivo foi o desejo de intervir na instituição para ter controle), o Presidente se vinculou aos motivos expostos, ainda que pudesse exoneração livremente cargo dessa natureza.

A teoria dos motivos determinantes está atrelada com o motivo do ato, que sendo este falso ou inexistente, deverá o ato ser anulado, haja vista ser o motivo elemento do ato administrativo, que lhe confere legitimidade e validade. Sendo assim, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado, conforme os ensinamentos de Odete Medauar. “Segundo essa teoria, os motivos apresentados pelo agente como justificativa do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente. Isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar” (MEDAUAR, 2009, p. 141)

Existe uma maior discussão sobre esta teoria justamente ao nos reportarmos aos atos discricionários, os atos que não precisam de motivos para que sejam válidos. Haja vista que “mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 118).

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido.

“[...] 1. A administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal

dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinam o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante [...]” (Ag.Rg. no RMS 32.437/MG. STJ – Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em: 22.02.2011, DJE 16.03.2011)

“[...] O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicas, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade”. (MS 13.948 – DF, STJ – Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em: 26.09.2012, publicado no Informativo nº 504).

Tratando-se de cargos em comissão, de exoneração “*ad nutum*”, o administrador não precisa declarar um motivo para a exoneração, pois desse independe. Entretanto, se declarado o motivo, o mesmo deverá ser cumprido, ficando o administrador adstrito às razões de fato e de direito que o levaram a prática do ato, conforme preceituado pela teoria dos motivos determinantes.

Isso que ocorreu: não houve pedido de exoneração, e o Presidente assim disse. Provado o falso motivo, é nula a exoneração, devendo ser reintegrado ao cargo. É isso que se pede nos autos, reiterando as escusas pela brevidade das explicações haja vista que a narrativa dispensa detalhamento. A nulidade é patente.

É inadmissível que a moralidade administrativa sofra danos devido aos devaneios de interesses individuais, partidário, de verdadeira manifestação ilegítima dos fatores reais do poder. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe regras gerais para a administração pública em seu art. 37, caput, in litteris:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

A fim de assentar esta tese, a Lei da ação popular, de forma didática, em seu art. 2º c/c o art. 3º, e à luz da Carta Magna, traz um reforço expresso a essa vedação:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) **vício de forma**; c) ilegalidade do objeto; d) **inexistência dos motivos**; e) desvio de finalidade.*

Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no artigo 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, impõe ressaltar, in verbis:

(...) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art.37 a Constituição. (Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Diante da brilhante lição do Prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que o ato praticado pelo Chefe do Executivo é nulo de pleno direito, eis que **a matéria de fato que fundamentou o ato, é materialmente inexistente, e que um dos subscritores do ato afirma categoricamente não ter participado deste, o que implica em vício de forma.**

Deixar este ato incólume é abrir um precedente para que o Chefe do Executivo possa arquitetar razões para tomar decisões políticas sem assumir o encargo correspondente, o que é uma clara afronta ao Estado Democrático de Direito.

Passados estes pontos, não havendo razão para manter o ato, já que decorre de fundamentos inverídicos, deve este ser considerado nulo conforme dispõe o art. 2.º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei n.º 4.717/65.

III. DA NECESSÁRIO CONCESSÃO DE LIMINAR

De modo simples: a nova sistemática das tutelas provisórias, instituída com o novo Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos positivos para a sua concessão em caráter de urgência antecipada – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - nos termos do artigo 300¹ do código instrumentalista.

¹ CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, quando houver a probabilidade do direito atrelada ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a tutela de urgência antecipada deve ser concedida a quem lhe pleiteia, desde que, obviamente, a sua concessão possa ser revista.

Dito isso, importante destacar os ensinamentos de Daniel Assumpção Neves²:

Estando preenchidos no caso concreto os requisitos legais, o juiz é obrigado a conceder a tutela provisória [...]. Será teratológica uma decisão na qual o juiz afirme a presença dos requisitos, mas, por acreditar que a melhor solução é a não concessão da tutela provisória, deixa de concedê-la.

Pois bem, ultrapassadas as considerações iniciais a respeito das tutelas provisórias, passa-se a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos no caso. A concessão da liminar em sede de Ação Popular se justifica quando demonstradas a ilegalidade e a lesividade ao meio ambiente ou ao patrimônio público e a direitos dele decorrentes, mas também quando presentes elementos que façam necessária medida urgente, que não possa aguardar o trâmite integral da ação popular. É o caso dos autos.

Lembre-se que nesses casos a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito discutido pelo autor, justificado pela iminência de dano irreversível se mantido o ato lesivo até a apreciação definitiva da causa. Não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o direito de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.³ É medida necessária e urgente, sob pena da ação perder sentido.

Os fatos narrados na inicial, bem como os argumentos de Direito nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado. A rigor, a probabilidade do direito está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta peça e pela jurisprudência consolidada. Ante todo o exposto na narração fática e na fundamentação jurídica, o *periculum in mora* está consubstanciado no ato praticado pelo Exmo. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, em razão da publicação de ato com fundamento em matéria fática inverídica, o que fere de morte o Estado Democrático de Direito, representa violação direta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Não fosse só isso, o Ministro da Justiça, um dos subscritores do ato, conforme publicado no Diário Oficial da União, afirma categoricamente que não participou deste, o que implica em um necessário vício de forma.

Todos os detalhes foram fornecidos pelo Ministro da Justiça em exercício, Sergio Moro, na sede do Ministério, e cuja fala transcrita segue em anexo. Não se pode, portanto, cogitar a “extra oficialidade” da explicação.

Aliás, a estatal Empresa Brasil de Comunicação registrou o fato, e confirmou que o Ministro afirma não ter assinado o decreto e que o agora ex-diretor-geral da PF não cogitava deixar o cargo, portanto, não seria exoneração “a pedido”.⁴ **Tudo oficial.**

² NEVES, Daniel A. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 422.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"**. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 1990, p. 56 e ss.

⁴ <https://www.google.com/search?q=ebc&oq=ebc&aqs=chrome..69i57j0l4j69i60l3.1244j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

A urgência da medida (ou o perigo da demora), portanto, encontra lócus no risco de que a exoneração ilegal perfaça mais efeitos concretos. Por exemplo, ainda que a exoneração seja flagrantemente ilegal, poderia o Presidente da República nomear novo Diretor-Geral e este praticar atos que, ao fim do presente processo, estariam com legitimidade em xeque, pois evitados de nulidade que o antecede. Portanto, suspender a exoneração é medida que se impõe, antes que outros atos posteriores sejam objeto de novos pedidos de anulação.

Com clara ofensa a uma série de normas vigentes, o fundamento do direito é expresso e dispensa qualquer produção de prova: houve motivação ilegal no ato de exoneração, desvelado por um dos subscritores do ato em questão.

E há clara urgência, ao tentar conter efeitos que podem decorrer dessa exoneração, notadamente o impacto no funcionamento do órgão, nomeação de outra pessoa no curso do processo, reiteração de ilegalidades etc.

Além disso, a lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (decreto-lei 4.657/42), no artigo 21, “caput”, incluído pela Lei 13.655, de 2018, determina às autoridades públicas, ao decretarem invalidades de atos jurídicos, indicarem as consequências jurídicas e administrativas da decisão tomada. E o Presidente não tomou nenhuma dessas cautelas, ao inaugurar, pelo contrário, um novo estágio de insegurança e aflição no país, ocasionando não só a exoneração ilegal do Diretor da PF, mas do Ministro da Justiça e, possivelmente, um sem número de cargos.

Ante o exposto, pugna pelo deferimento *in limine*, a fim de suspender, em caráter de urgência, a exoneração do Sr. Maurício Leite Valeixo, perpetrado pela Presidente da República em exercício, ora réu. A medida liminar de suspensão dos efeitos do Decreto se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer:

a) **LIMINARMENTE**, sem a oitiva da parte contrária, sejam suspensos os efeitos do DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2020, que exonerou o Sr. MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, até o encerramento da presente ação, posto que ato lesivo moralidade administrativa, eivado de vício insanável de motivação, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face da presença inequívoca dos requisitos autorizativos da medida;

b) A citação da Autoridade Ré, na pessoa de seu procurador legal para, querendo, apresentar defesa na forma e prazo legal;

c) A intimação do Órgão Ministerial, na forma preconizada pelo § 4º do art. 6º, da Lei nº 4.717/65, para intervir no feito;

d) A procedência *in totum* da presente ação, ratificando a medida liminar eventualmente deferida, a fim de anular o ato lesivo de exoneração vergastado (exoneração do Sr. MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública), conformes os argumentos postos;

e) A condenação da autoridade responsável a ressacir ao erário público os custos com o ato declarado nulo (art. 37, § 4.º, CF/88) em quantia a ser apurada em futura liquidação;

f) Condenação do Réu no ônus da sucumbência.

g) Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova documental (art. 397, do CPC), devendo ser requisitado ao Gabinete Presidencial e ao Ministério da Justiça os documentos que fundamentaram o ato em questão.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Iggor Gomes Rocha
OAB/DF 46.091

Rogério Alves Vilela
OAB/DF 36.188